



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0023/2014-CRF – PROTOCOLO 18146012013-1
PAT Nº 0707/2013 - 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ALPI LOGÍSTICA LTDA - ME
ADVOGADO TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO- SET
RELATOR CONS. RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

14, 01, 2016

ACÓRDÃO Nº 002/2016-CRF

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FATO GERADOR CONFIGURADO COM A ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO RECONHECIDO.

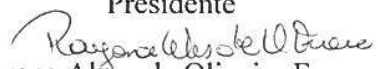
1. Alegações da autuada são insuficientes para afastar a penalidade pelo descumprimento da obrigação prevista na legislação vigente.
2. O fato gerador do ICMS é a transmissão da propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento do transmitente, nos termos do art. 9º, IV da Lei 6.968/96, e independe do pagamento do preço e/ou da entrega da coisa.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdão no 124/2014-CRF, 0016/2015-CRF e 0032/2015-CRF.
4. Recurso Voluntário conhecido e negado. Manutenção da Decisão Singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

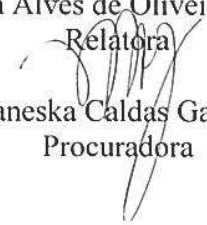
Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de janeiro de 2015.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Rayana Alves de Oliveira França

Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora